

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5 Disponibilização: 09/01/2025 Publicação: 08/01/2025

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.953, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.660, de 26 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.".

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.	1° Ficam	alterados	o caput dos	s arts. 2°	° e 10 d	la Lei n°	° 4.660,	de 26	de novembro	de 2019,	que pa	ssam a
vigorar com as segu	uintes reda	ções:										

"Art. 2° E vedado o corte de fornecimento de energia elétrica nos seguin	ies casos:

- Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -UPF/RO em vigor, dobrada em caso de reincidência." (NR)
- Art. 2° Ficam acrescentados os incisos I e II e os §§ 1°, 2°, 3° e 4° ao art. 2° da Lei n° 4.660, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°	
----------	--

- I sem a prévia notificação do débito ao consumidor titular da Unidade Consumidora; e
- II por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, apurado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da eventual recuperação vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável, e após realização de perícia técnica administrativa por órgão oficial.
- § 1° A prévia notificação sobre a qual dispõe o inciso I deste artigo não se aplica quando o titular da Unidade Consumidora for pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa), salvo sua manifestação expressa.
- § 2° Na hipótese do § 1°, ausente a manifestação expressa, a concessionária deverá conceder 15 (quinze) dias úteis para que seja indicado um responsável, sob pena de adoção do trâmite normal de notificação e suspensão do fornecimento de energia elétrica.
- § 3° O mesmo rito expresso nos §§ 1° e 2° aplica-se quando se tratar de inspeção do relógio medidor da unidade consumidora.
- § 4º Por manifestação expressa em termo de documento redigido e assinado de próprio punho pela pessoa idosa." (NR)
  - Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

## SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0056191333 e o código CRC DDF8D64D.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006470/2024-12

SEI nº 0056191333